

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Converto o julgamento dos embargos de declaração em agravo regimental, nos termos do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil, cuja aplicação para o processo de controle objetivo já foi reconhecida por este Plenário (v.g., ADI 6485-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24.11.2020).

A decisão agravada deve ser mantida.

Antes de examinar o mérito das alegações, porém, cumpre analisar a preliminar de nulidade em razão da suspeição de assessoria.

A agravante alega que havia formulado requerimento para que qualquer servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário que atuasse no assessoramento do processo se declarasse impedido. Invoca, para tanto, a previsão constante do art. 149 do Código de Processo Civil, que prevê, como auxiliar da Justiça, o cargo de “escrivão”, apontando como sendo um dos atores processuais cuja suspeição pode ser arguida.

Defende, ainda, que deveria ter sido elaborada certidão judiciária que indicasse (eDOC 243, p. 8):

- “a) a identificação do(a) assessor(a);
- b) o cargo ocupado pelo(a) assessor(a);
- c) se ele(a), sendo Técnico(a) Judiciário, se considera ou não suspeito(a) para atuar no feito;
- d) não sendo Técnico(a) Judiciário, se possui ou não interesse na manutenção da carreira de Técnico como sendo de nível superior e porque; e
- e) a Decisão do Eminentíssimo Ministro acerca da manutenção ou não de tal assessor(a) para o presente feito.”

Como a certidão não fora elaborada, não se poderia, ainda de acordo com a agravante, garantir a imparcialidade do juízo, eis que “por mais que os Técnicos Judiciários não sejam julgadores, podem influenciar no processamento e julgamento criando embaraços, omitindo informações importantes ou sugerindo decisões conforme os próprios interesses pessoais”.

O pedido é manifestamente improcedente, e a sua fundamentação atenta contra a dignidade da justiça.

A figura do escrivão, auxiliar da Justiça, cuja suspeição, nos termos do art. 148, II, do CPC, pode ser arguida, não se confunde com os cargos

dos gabinetes dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Da leitura do art. 152 do CPC, fica evidente que a atividade realizadas pelo escrivão é a de dar execução às decisões proferidas pelo magistrado, tarefa, no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, a cargo da Secretaria Judiciária. Noutras palavras, a lotação nos gabinetes implica atribuições distintas daquelas acometidas aos escrivães, aos chefes de secretaria e aos oficiais de justiça.

Ademais, o auxílio prestado pelos servidores dos gabinetes jamais desnatura a competência decisória dos Ministros e Ministras desta Corte. Supor que esses profissionais possam opor embaraços ao pleno exercício da jurisdição, além de ser inverídico, inverossímil e imprudente, desprestigia e apequena a prestação jurisdicional deste Tribunal.

No que tange à eventual suspeição de Ministros, este Supremo Tribunal Federal já rejeitou a aplicação, no âmbito das ações do controle concentrado, das regras relativas à suspeição e ao impedimento dos integrantes desta Corte. No julgamento conjunto das ações diretas que tratavam da Lei de Responsabilidade Fiscal (ADIs 2238, 2250, 2261, 2256, 2324, 2241 e 2365), o Plenário reafirmou o seu entendimento no sentido de que não há impedimento nem suspeição legal de Ministros no julgamento de ações de controle concentrado de normas, exceto se o próprio Ministro indicar razões de foro íntimo.

Por essas razões, manifestamente descabida a pretensão da recorrente.

No que tange à legitimidade, a recorrente alega que a norma impugnada atinge diretamente os interesses dos analistas judiciários, porque (i) causa confusão no sistema de recursos humanos do PJU; (ii) permite que técnicos se recusem a realizar as suas tarefas legais; (iii) diminui, vilipendia e usurpa as competências dos analistas; (iv) autoriza ilegalmente que técnicos realizem tarefas de elevado grau de complexidade, o que contaria com o apoio institucionalizado dos Tribunais.

Fossem verdadeiros os argumentos, não haveria dúvidas que a lei impugnada de fato deveria ter sua constitucionalidade detidamente examinada. Não é isso porém o que ocorre.

Como se sabe, a lei impugnada apenas modificou o requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Técnico Judiciário. Não modificou as competências das carreiras, não permitiu – nem jamais poderia fazê-lo – que técnicos se recusem a cumprir seu múnus, não alterou a competência dos analistas, nem admitiu que quem não estivesse

habilitado realizasse tarefas complexas.

Poder-se-ia alegar que essas questões deveriam ser examinadas quando do julgamento de mérito da presente ação direta. No entanto, a mera possibilidade de conhecimento daria credibilidade a argumentos que são, no limite, atentatórios à dignidade da justiça.

A nenhum servidor é dada a possibilidade de furtar-se de cumprir seu dever. A aprovação em concurso não deve engessar a prestação do serviço público, que deve ter sempre como diretriz máxima a eficiência e a impessoalidade. A vida é dinâmica e os servidores, ao longo do tempo, especializam-se e se dedicam ao aperfeiçoamento de suas competências. Atendidos os requisitos para a assunção de tarefas complexas vinculadas a cargos de confiança e a funções comissionadas, não deve haver impedimento para que a Administração escolha os que reúnam as melhores habilidades.

Uma entidade que representa apenas parcela da categoria dos trabalhadores do Poder Judiciário não detém legitimidade para questionar a constitucionalidade de alterações nas carreiras da outra parcela. Não se está, com isso, a dizer que eventuais irregularidades estejam imune ao controle de constitucionalidade. Antes, trata-se apenas de reconhecer que disputas entre as carreiras devem, como regra, ser solvidas na entidade que congrega todas elas e, sobretudo, nos órgãos de cúpula dos Tribunais que, por força do art. 96, II, da Constituição Federal, têm competência própria para incoar o processo legislativo.

É que, na linha da jurisprudência desta Corte, a legitimidade deve ser verificada caso a caso, porque ela é restrita às hipóteses em que a categoria é diretamente atingida. Assim, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, por exemplo, não possui legitimidade para questionar normas que atinjam, em tese, toda a categoria policial (ADI 7169-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 06.02.2023).

De modo análogo, o impacto alegado pela agravante não se restringe exclusivamente ao analistas judiciários, mas a todos os servidores e membros do Poder Judiciário, eis que “confusão” no sistema de recursos humanos, “recusa a realizar tarefas”, “vilipêndio da competência dos outros servidores” ou “critérios para a atribuição de tarefas para cargos complexos” são bastante amplos para abarcar todos os integrantes do Poder Judiciário.

Não se diga, por isso, que há precedentes do Tribunal que reconheceram a legitimidade da associação para dar início às ações de controle concentrado. Como bem sublinha a jurisprudência, há

“necessidade de averiguar, em cada caso, se a entidade possui representatividade adequada” (ADI 7169-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

Como a norma diz respeito exclusivamente à carreira dos técnicos, a repercussão de seus efeitos atinge todo o Poder Judiciário da União, e não apenas os analistas judiciários. Correta, portanto, a decisão monocrática que, com fundamento na jurisprudência do Tribunal, afastou a legitimidade da ora agravante.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, voto por negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.